



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017294-90.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAELA KATZ MARTINHA SANTOS, é apelado NU PAGAMENTOS S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1017294-90.2024.8.26.0007

APELANTE: RAFAELA KATZ MARTINHA SANTOS

APELADO: NU PAGAMENTOS S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40000

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - Sentença de extinção, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC – Decisão que determinou a juntada de procuração e declaração com reconhecimento de firma, comprovante de endereço atualizado e novos documentos para apreciação do pedido de gratuidade judiciária – Documentação constante nos autos que confirma a hipossuficiência - Gratuidade judiciária concedida à apelante - Apresentação de mandato judicial devidamente assinado de forma digital pela plataforma Zapsign, contendo selfie da autora, identificação do IP, bem como do dispositivo móvel utilizado, além de data, hora, token, geolocalização e número de celular – Apresentação de comprovante de residência em nome da genitora com o endereço indicado pela autora na petição inicial – Ademais, o comprovante de endereço não constitui documento obrigatório para propositura da demanda (art. 319, II, do CPC) - Ausência de previsão legal - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Petição inicial devidamente instruída - Decisão que não declina os indícios de advocacia predatória a justificar a juntada dos documentos - Sentença anulada, com retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de *ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência* ajuizada por **RAFAELA KATZ MARTINHA SANTOS** em face de **NUBANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO - NU PAGAMENTOS S/A**, cujo processo foi julgado **extinto**, com fundamento no artigo 485, IV, c.c. art. 290 do Código de Processo Civil, pela r. sentença de fls. 55/56, cujo relatório adoto, aplicando-se, por analogia, o art. 290 do CPC.

Apela a autora, às fls. 59/73, sustentando, em síntese: (i) necessidade de concessão da gratuidade judiciária (fl. 61, item II); (ii) às fls. 08/12, foi juntado o instrumento necessário de procuração devidamente assinada (fl. 63, quarto parágrafo); (iii) o Juízo de origem não indicou qualquer peculiaridade que justificasse a medida adotada, além da recomendação constante no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça (fl. 65, terceiro parágrafo); (iv) a ausência de comprovante de residência não gera qualquer dano ao réu (fl. 69, sétimo parágrafo).

Recurso tempestivo, não preparado e contra-arrazado às fls. 78/92.

É o breve relatório.

Trata-se de ação que visa o reconhecimento de inexistência de dívida e indenização por danos morais decorrentes de inscrição do nome da autora junto à Serasa.

O recurso comporta provimento .

Concede-se, de início, a gratuidade judiciária à apelante, considerando-se que não possui registro em Carteira de Trabalho Profissional (fls. 21/34) e, está inscrita em programa de auxílio financeiro do Governo (fls. 36/41), inexistindo qualquer prova contrária que infirme a declaração de hipossuficiência .

A r. decisão de fls. 44/45 - sem especificar os motivos de se perquirir por eventual ocorrência de advocacia predatória, a exemplo do

ajuizamento massificado de demandas, a justificar a juntada dos documentos solicitados - determinou que a autora anexasse procuração e declarações de próprio punho e com reconhecimento de firma, comprovante de endereço atualizado e outros documentos comprobatórios da condição de hipossuficiência financeira, sob pena de extinção do feito.

Não cumprida a determinação, o feito foi extinto, com fundamento no artigo 485, IV, c.c. artigo 290 do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifica-se que não há indícios de irregularidades que justifiquem a juntada dos documentos determinados.

Com relação à procuração, o instrumento apresentado às fls. 08/12 demonstra que o documento foi devidamente assinado de forma digital, mediante *selfie*, identificação do IP, bem como, do dispositivo móvel utilizado, além de data, hora, *token*, geolocalização e número de celular.

Ademais, a petição inicial foi instruída com documento oficial (RG - fls. 11/12).

Assim, inexistem elementos, ao menos neste momento processual, que permitam concluir pela irregularidade da procuração constante dos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Alvará judicial - Justiça gratuita Presunção relativa de pobreza Art. 99, § 3.º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal Demonstração da condição de hipossuficiência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caracterização da situação de incapacidade financeira para o custeio dos encargos do processo, sem prejuízo próprio ou da família - Procuração assinada digitalmente por meio da plataforma ZapSign - Determinação da emenda à inicial para regularização da representação processual - Entidade certificadora não credenciada junto ao ICP Desnecessidade - Incidência do princípio da instrumentalidade das formas Atos que atingiram a finalidade essencial Inexistência de prejuízos Ausência de impugnação específica, séria e fundada em relação a veracidade da assinatura Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2205143-49.2023.8.26.0000; Relator Des. César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).

"Petição inicial Indeferimento "Ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva" c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, sob o fundamento de que a assinatura eletrônica daquela apresentada com a exordial foi conferida pela empresa "ZapSign", a qual não consta do rol de autoridades certificadoras do site do governo federal Descabimento - Inexistência de exigência legal que condicione a validade da assinatura eletrônica à empresa certificadora cadastrada pela ICP-Brasil Art. 4º, II e III, da Lei Federal 14.063/2020 Parte contrária que ainda não foi citada, não havendo motivo, no atual momento, para se duvidar da autenticidade da assinatura digital aposta na procuração Possibilidade de a ré, ao integrar a lide, discutir eventual falsidade da assinatura - Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento regular do processo no juízo de origem Apelo da autora provido". (TJSP; Apelação Cível 1012084-40.2022.8.26.0068; Relator Des. José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023).

Por outro lado, a determinação de juntada de comprovante de residência atual não era necessária, pois, conforme se depreende do art. 319, II, do CPC, não constitui documento essencial para a propositura da demanda.

Confira-se:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (destaquei).

Desse modo, mostrava-se suficiente a indicação do endereço da autora, que foi acompanhada pelo comprovante de residência de fl. 20, em nome da genitora da autora.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“JUSTIÇA GRATUITA – Elementos que autorizam a isenção do ato de recolhimento da taxa judiciária recursal, exclusivamente, para propiciar conhecimento do apelo – Exegese do disposto no art. 98, § 5º, CPC – Questão que deverá ser analisada e decidida em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. declaratória cumulada com dano moral – Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução de mérito – Insurgência – Determinação de juntada de comprovante de residência – Descabimento – Documento que não é essencial à propositura da ação – Exigência apenas de indicação do endereço, nos termos do art. 319, II, do CPC – Extinção afastada – Recurso provido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1105697-81.2023.8.26.0100; Relator Des. Vicentini Barroso; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/03/2024; g.n.).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Insurgência contra sentença de extinção fundamentada em inépcia da petição inicial – Afastada a preliminar de inadmissibilidade recursal – Comprovante de residência que não constitui documento essencial para a propositura da demanda – Inteligência do art. 319, inciso II, do CPC – Precedentes deste E.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal – Não incidência da teoria da causa madura prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002135-02.2022.8.26.0097; Relator Des. Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/08/2023; g.n.).

E desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido indenizatório. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu a demanda sem resolução do mérito. Inconformismo da autora. Determinação de juntada de documentos pessoais da parte autora, bem como comprovante de residência atualizado. Descumprimento da determinação deu causa à extinção prematura da demanda. Cópia de RG, CPF e comprovante atualizado de endereço do autor que não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo suficiente a indicação do número dos documentos e do local de residência. Presença nos autos de cópia da CNH do autor. Injustificado o rigor excessivo exigido pelo magistrado de primeiro grau, que revela verdadeiro obstáculo ao acesso à Justiça. Sentença terminativa anulada. Recurso provido para determinar o processamento da demanda.” (TJSP; Apelação Cível 1005062-20.2023.8.26.0318; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/02/2024; g.n.).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Inconformismo do autor. Preliminar de justiça gratuita formulada nas razões do recurso. Prova da hipossuficiência. Pedido de gratuidade deferido. Sentença que determinou a juntada de procuração específica para o feito, de requerimento administrativo prévio e de comprovante de residência atualizado. Formalidades prescindíveis à validade da petição inicial. Inexistência de indícios de advocacia predatória ou quaisquer outras irregularidades processuais. Exigência realizada em primeiro grau que constitui indevido obstáculo ao acesso à justiça. Extinção afastada. Teoria da causa madura. Julgamento do mérito nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC. Dívida prescrita. Impossibilidade de cobrança na via judicial ou extrajudicial. Precedentes jurisprudenciais. Pedido de fixação de astreintes. Desnecessidade nesse momento do processo. Ausência de razoabilidade e proporcionalidade. Desprovida a fixação de multa diária. Sentença reformada para afastar a extinção do processo e, pela causa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

madura, julgar parcialmente procedentes os pedidos. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002666-55.2023.8.26.0032; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/07/2023; g.n.).

Portanto, afasta-se o decreto extintivo, devendo a r. sentença ser anulada, para que o feito possa prosseguir em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para ANULAR a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de Origem, para regular prosseguimento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator